



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

7 de março de 2023

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1421106-57.2022.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Agravante : Adm Transporte e Logistica Ltda.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Cobrazem Agroindustrial LTDA.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Sperafico Agroindustrial Ltda..  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Sperafico da Amazonia SA.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Alexandre Sperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Dalton Sperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Denis Sperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Dilson Sperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Itacir Antonio Sperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Levino José Esperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Marcos José Sperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Ricardo Luiz Sperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Agravante : Rodrigo Vicente Sperafico.  
 Advogada : Isabella da Costa Nunes (OAB: 49077/GO).  
 Interessado : Imcopa Imp. Exp. e Indústrias de Óleos.  
 Advogado : Jocler Jeferson Procopio (OAB: 19386/PR).  
 Advogado : Sergio Jose Scalassara (OAB: 19268/PR).  
 Advogado : Alessandro Reverte Quintieri (OAB: 25473/PR).  
 Advogado : Jorge Henrique Mattar (OAB: 184114/SP).  
 Advogada : Débora Lima Cordeiro (OAB: 248718/SP).  
 Interessado : Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados.  
 Advogado : José Eduardo Chemin Cury (OAB: 9560/MS).  
 Interessado : Banco da Amazonia SA.  
 Advogado : Servio Tulio de Barcelos (OAB: 14354/MS).  
 Interessado : Neder Gregol Marques.  
 Advogado : José Carlos Barbosa (OAB: 4123/MS).  
 Advogada : Eliane de Araújo Santos (OAB: 8217/MS).  
 Interessado : Flowinvest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios.  
 Advogado : Adriana Eliza Federiche Mincache (OAB: 34429/PR).



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado : Alan Rogério Mincache (OAB: 31976/PR).  
 Interessado : Banco Indusval S/A.  
 Advogado : Mauro Caramico (OAB: 111110/SP).  
 Interessado : Banco Daycoval S.A..  
 Advogada : Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP).  
 Interessado : Irani Uhlein Herpich.  
 Advogado : Marcos André Werner (OAB: 63793/PR).  
 Interessado : Enecio Herpich.  
 Advogado : Marcos André Werner (OAB: 63793/PR).  
 Interessado : Marcio Herpich.  
 Advogado : Marcos André Werner (OAB: 63793/PR).  
 Interessado : Cooperativa de Credito Rural Oeste de Mato Grosso Ltda.  
 Advogado : Eduardo Alves Marcal (OAB: 13311/MT).  
 Interessado : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado  
 Invista Cf.  
 Advogado : Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP).  
 Interessado : Invista Crédito e Investimento S/A.  
 Advogado : Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP).  
 Interessado : Coopavel – Cooperativa Agroindustrial.  
 Advogado : José Fernando Maruci (OAB: 24483/PR).  
 Interessado : Cotriguaçu Cooperativa Central.  
 Advogado : José Fernando Maruci (OAB: 24483/PR).  
 Interessado : Banco Santander (Brasil) S.A..  
 Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR).  
 Advogado : Arthur Mendes Lobo (OAB: 46828/PR).  
 Interessado : Pithan & Loubet Advocacia.  
 Advogado : Abdu Rahman Hommaid (OAB: 18863/MS).  
 Advogado : Celso José Rossato Júnior (OAB: 8599/MS).  
 Interessado : Agrosantin - Eireli.  
 Advogado : Joao Martins Neto (OAB: 57355/PR).  
 Advogado : Higor Gund Sontag (OAB: 69609/PR).  
 Interessado : Jaguafrangos Indústria e Comércio de Alimentos Ltda..  
 Advogado : Adriana Eliza Federiche Mincache (OAB: 34429/PR).  
 Advogado : Alan Rogério Mincache (OAB: 31976/PR).  
 Interessado : GRASEL & CIA LTDA.  
 Advogado : Marcelino Duarte (OAB: 2549/MS).  
 Interessado : Mariano, Guimarães & Cia Ltda.  
 Advogado : Fernando Freitas Fernandes (OAB: 19171/MS).  
 Advogada : Leticia Borges Possamai (OAB: 22646/MT).  
 Interessado : Sps Corp I - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados.  
 Advogado : Marcelo Guedes Nunes (OAB: 185797/SP).  
 Advogado : Mikael Martins de Lima (OAB: 38878/PR).  
 Interessado : Ativos Especiais Ii - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados.  
 Advogado : Marcelo Guedes Nunes (OAB: 185797/SP).  
 Advogado : Mikael Martins de Lima (OAB: 38878/PR).  
 Interessado : Copel Distribuição S/A.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado : Aldebaran Rocha Faria Neto (OAB: 35676/PR).  
 Advogada : Ariane Aparecida Amaral Bedin (OAB: 56000/PR).  
 Advogada : Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino (OAB: 57955/PR).  
 Advogado : Gisele Daiana Maciel (OAB: 37128/PR).  
 Interessado : Gustavo Tepedino Advogados.  
 Advogado : Gustavo José Mendes Tepedino (OAB: 41245/RJ).  
 Advogada : Milena Donato Oliva (OAB: 137546/RJ).  
 Interessado : Julierme Romero.  
 Advogado : Julierme Romero (OAB: 6240/MT).  
 Interessado : Banco Rural S/A.  
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128431/SP).  
 Interessado : Camilotti Castellani Sociedade de Advogados.  
 Advogado : CAMIOTTI E CASTELLANI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB: 14679/SP).  
 Interessado : Banco Econômico S/A.  
 Advogado : Alexandre Gereto de Mello Faro (OAB: 299365/SP).  
 Interessado : Agrocat Comercio e Representações de Produtos Agropecuarios Ltda.  
 Advogado : Rafael Lara Martins (OAB: 22331/GO).  
 Advogado : Filipe Denki Belém Pacheco (OAB: 34021/GO).  
 Interessado : João Lopes.  
 Advogado : Ricardo Ferreira Fernandes (OAB: 86985/PR).  
 Interessado : Cereale Brasil Agroindustrial Ltda..  
 Advogado : Luiz Fernando Maia (OAB: 67217/SP).  
 Interessado : José Mauricio Alarcon.  
 Advogado : Bruno Oliveira dos Santos (OAB: 110275/PR).  
 Interessado : Enar Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda.  
 Advogado : Jefferson Kaminski (OAB: 37362/PR).  
 Interessado : Gfm Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios.  
 Advogado : Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB: 132649/SP).  
 Interessado : Krikor Kaysserlian & Advogados Associados.  
 Advogado : Krikor Kaysserlian (OAB: 26797/SP).  
 Interessado : Leomar Antonio Bergamo.  
 Advogado : Jeruza Wilezilek Ikuno (OAB: 93723/PR).

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DECIDIDA EM ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEITADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO NÃO UNÂNIME – JULGAMENTO AMPLIADO – JULGAMENTO QUE NÃO ADENTRA AO MÉRITO – NÃO CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO NÃO PREVISTO – RECURSO DESPROVIDO.**

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso interposto em face de simples despacho, tendo em vista as alegações dos embargantes, que a determinação, é capaz de lhes causar prejuízo, porquanto deveria se dar após o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos agravos, que estariam sujeitos, à técnica de



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

julgamento ampliada e aos embargos de declaração que foram opostos.

Tratando-se de agravo de instrumento, a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, II, do Código Processual Civil, somente é admitida "quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito" da causa. Caso o julgamento em agravo de instrumento não invada o mérito da causa, não se aplica o julgamento ampliado. Portanto, não há se acatar a argumentação dos agravantes de que o acórdão proferido nos agravos de instrumento esteja sujeito à técnica do julgamento ampliado, eis que o julgamento proferido nos recursos citados não se deu em relação ao mérito da recuperação judicial.

Conforme claramente previsto no art. 1.026 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Portanto, a oposição de embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento, não possui a aptidão de impedir a produção de efeitos, ou obstar a eficácia das decisões recorridas através dos aclaratórios.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, afastaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 7 de março de 2023.

Des. Vladimir Abreu da Silva - Relator



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### RELATÓRIO

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

ADM Transporte e Logística Ltda e outros, integrantes do Grupo Sperafico Agro, interpõem agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, nos autos de recuperação judicial n. 0801013-13.2022.8.12.0004, nos seguintes termos:

*"Ante o teor dos ofícios de fl. 16286-16288, comunicando decisão proferida nos autos de Agravos de Instrumento nº 1410729-27.2022.8.12.0000, nº 1409400-77.2022.8.12.0000 e nº 1409967-11.2022.8.12.0000, a qual reconheceu a incompetência deste juízo para o processamento do feito, determino a remessa dos presentes autos, juntamente com seus incidentes, para a Comarca de Toledo/PR.*

*Traslade-se cópia da presente decisão para todos os processos Incidentes".*

Alegam que em agravos interpostos pelos credores ENAR – EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA, JULIERME ROMERO E BANCO DO BRASIL, alegando a incompetência do Juízo da Comarca de Campo Grande, foram proferidos acórdãos dando provimento aos recursos, em decisão não-unânime, em virtude de voto divergente do Desembargador Relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Defendem que, portanto, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 363, § 1º do Regimento Interno desta Corte, *"que exige a complementação do julgamento em agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito"*.

Afirmam que, ademais, as razões que embasaram o voto vencedor, não se coadunam com a legislação pátria, atual jurisprudência, ou com o entendimento majoritário doutrinário, pelo que foram opostos embargos de declaração em face do acórdão, estando sob judice.

Destacam que, diferentemente da decisão, deve-se aguardar a continuação do julgamento dos agravos de instrumento, para que seja ou não, determinada a remessa dos autos a outra Comarca, uma vez que a decisão agravada não goza de definitividade, não podendo ser cumprida até que ocorra a conclusão do julgamento do agravo ou que seja estabilizado por meio do trânsito em julgado.

Verberam que, *"conferir eficácia para acórdão ainda não estabilizado, que tem o condão de gerar danos imensuráveis ao procedimento em tela e prejudicar por completo o soerguimento dos Recuperandos, o que não pode ser admitido enquanto não houver a continuidade do julgamento com o seu trânsito em julgado."*

*Desse modo, deve ser considerado este D. Juízo como sendo competente ao trâmite recuperacional, justamente pela plena possibilidade de ser reformado não somente pela via recursal, como pela própria necessidade de*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*continuidade do julgamento prevista por meio do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e Código de Processo Civil" (f. 11).*

Requerem a concessão de efeito suspensivo, aduzindo a probabilidade do direito e o perigo de dano grave ou de difícil reparação e, ao final, o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada.

Juntaram comprovante de recolhimento do preparo (f. 15-7).

Em decisão proferida durante o recesso judiciário, o recurso foi recebido no efeito suspensivo (f. 21/22).

Deferida a habilitação nos autos de Imcopa – Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/A, em recuperação judicial, na qualidade de credora e terceira interessada (f. 37).

ENAR ARMAZÉNS GERAIS LTDA., apresenta contraminuta (f. 44-53), requerendo o julgamento monocrático do recurso, e *"cassação da antecipação da tutela concedida em regime de plantão, tendo em vista a impossibilidade jurídica da manutenção da r. decisão que deferiu a liminar e atribuiu efeito suspensivo contra O DESPACHO DO JUÍZO Agravado que ordenou a remessa dos autos ao Juízo competente (da Comarca de Toledo - Estado do Paraná) para processamento do pedido de Recuperação Judicial das Agravantes"*.

Este é o relatório.

### V O T O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADM Transporte e Logística Ltda e outros, integrantes do Grupo Sperafico Agro, interpõem agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, nos autos de recuperação judicial n. 0801013-13.2022.8.12.0004, nos seguintes termos:

*"Ante o teor dos ofícios de fl. 16286-16288, comunicando decisão proferida nos autos de Agravos de Instrumento nº 1410729-27.2022.8.12.0000, nº 1409400-77.2022.8.12.0000 e nº 1409967-11.2022.8.12.0000, a qual reconheceu a incompetência deste juízo para o processamento do feito, determino a remessa dos presentes autos, juntamente com seus incidentes, para a Comarca de Toledo/PR.*

*Traslade-se cópia da presente decisão para todos os processos Incidentes"*.

Conforme relatado, em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos agravantes, foram interpostos três agravos de instrumento, identificados pelos nºs 1410729-27.2022.8.12.0000; 1409400-77.2022.8.12.0000; e 1409967-11.2022.8.12.0000. Tais agravos foram distribuídos para esta Quarta Câmara



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Cível, em face da decisão que proferiu o processamento da Recuperação Judicial dos agravantes, estabelecendo como competente para o seu processamento, a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Campo Grande/MS.

Em sessão de julgamento realizada em 13.12.2022, a Quarta Câmara Cível, por maioria, deu provimento aos recursos para reconhecer a incompetência do Juízo da Vara de Falências, Recuperações e Insolvências de Campo Grande e determinou a remessa dos autos de Recuperação Judicial para a Comarca de Toledo/PR.

Eis a ementa do acórdão:

*"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, INSTRUÇÃO DO FEITO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - LEI FEDERAL QUE ESTABELECE JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAS AÇÕES RELATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS COMO SENDO DO JUÍZO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR VONTADE DAS PARTES OU LIBERALIDADE DO JUÍZO - REMESSA DOS AUTOS PARA COMARCA DE TOLEDO/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".*

Em virtude do acórdão foram opostos embargos de declaração.

### A) Preliminar:

Em contraminuta, a agravada ENAR ARMAZÉNS LTDA., suscita o não conhecimento do recurso *"cassação da antecipação da tutela concedida em regime de plantão, tendo em vista a impossibilidade jurídica da manutenção da r. decisão que deferiu a liminar e atribuiu efeito suspensivo contra O DESPACHO DO JUÍZO Agravado que ordenou a remessa dos autos ao Juízo competente (da Comarca de Toledo - Estado do Paraná) para processamento do pedido de Recuperação Judicial das Agravantes"*.

Contudo, referida preliminar não é de ser acatada, uma vez que, muito embora o provimento judicial ora recorrido trata-se de despacho acatando a decisão proferida por esta Corte nos referidos agravos, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Toledo/PR, tal determinação, conforme alegado pelos agravantes é capaz de lhes causar prejuízo, porquanto deveria se dar após o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos agravos, sujeitos, segundo os recorrentes, à técnica de julgamento ampliada e aos embargos de declaração que foram opostos.

*Nessa vertente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso e cassação da decisão monocrática.*

### B) Mérito:



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Aduzem os agravantes, relativamente ao mérito, que, tendo sido proferido acórdão não unânime nos agravos interposto, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 942, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 363, § 1º do Regimento Interno desta Corte, "que exige a complementação do julgamento em agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito"; que foram opostos embargos de declaração em face do acórdão, estando referidos recursos ainda pendentes de julgamento, devendo-se aguardar a continuação do julgamento dos agravos de instrumento, para que seja ou não, determinada a remessa dos autos a outra Comarca, uma vez que a decisão agravada não goza de definitividade, não podendo ser cumprida até que ocorra a conclusão do julgamento do agravo ou que seja estabilizado por meio do trânsito em julgado.

Verberam que, "conferir eficácia para acórdão ainda não estabilizado, que tem o condão de gerar danos imensuráveis ao procedimento em tela e prejudicar por completo o soerguimento dos Recuperandos, o que não pode ser admitido enquanto não houver a continuidade do julgamento com o seu trânsito em julgado.

Desse modo, deve ser considerado este D. Juízo como sendo competente ao trâmite recuperacional, justamente pela plena possibilidade de ser reformado não somente pela via recursal, como pela própria necessidade de continuidade do julgamento prevista por meio do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e Código de Processo Civil" (f. 11).

Requerem o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada.

Não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, nos termos do art. 942, do Código de Processo Civil, a técnica do julgamento ampliado está prevista quando o resultado da apelação não for unânime, caso em que o julgamento terá prosseguimento com a presença de outros julgadores, convocados, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado final, assegurando-se às partes o direito de sustentar oralmente perante os novos julgadores.

Por sua vez, tratando-se de agravo de instrumento, a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942, § 3º, II, do Código Processual Civil, somente é admitida "quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito" da causa. Caso o julgamento em agravo de instrumento não invada o mérito da causa, não se aplica o julgamento ampliado.

In verbis:

"Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.*

(...)

§ 3º *A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:*

(...)

**II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito".**

Portanto, não há se acatar a argumentação dos agravantes de que o acórdão proferido nos agravos de instrumento esteja sujeito à técnica do julgamento ampliado, eis que o julgamento proferido nos recursos citados não se deu em relação ao mérito da recuperação judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DE PARTE DA CREDORA PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO JULGADO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, II, DO NCPC. POSSIBILIDADE. OBSERVADA, CONTUDO, A REFORMA DA DECISÃO QUE JULGAR PARCIALMENTE O MÉRITO. AUSÊNCIA DE REFORMA NO CASO EM COMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI PROVIDO, POR MAIORIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS VOTOS PROFERIDOS EM SEDE DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA FAZER PREVALECER O QUE FICOU DECIDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, PELO RELATOR, PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS (NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Doutrina sobre o tema.*

*3. Ausência, no caso dos autos, de provimento do agravo de instrumento, por maioria de votos, e de decisão agravada que tenha analisado o mérito da causa.*

*4. Reconhecido que o julgamento ampliado se deu em confronto com a lei, devem ser anulados os votos proferidos na modalidade ampliada para prevalecer somente aqueles votos proferidos pelo Desembargador Relator e Primeiro Vogal, que o acompanhou, que entenderam, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.*

*5. Recurso especial provido". (STJ-REsp Nº 1960580 - MT (2021/0139896-6), Relator MINISTRO Moura Ribeiro)*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Por outro lado, também não há se acolher a argumentação de que tendo sido opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento (1410729-27.2022.8.12.0000; 1409400-77.2022.8.12.0000; e 1409967-11.2022.8.12.0000) há a necessidade de se esperar pelos seus julgamentos, eis que, conforme claramente previsto no art. 1.026 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

Dessa feita, a oposição de embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento, não possui a aptidão de impedir a produção de efeitos, ou obstar a eficácia daquelas decisões recorridas.

Da mesma forma, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, por determinação do art. 995 do Código de Processo Civil, não são dotados de efeito suspensivo, significando, que, proferido o julgamento colegiado pelo Tribunal de segundo grau, caso dos autos, o acórdão passa a ter eficácia imediata.

Somente em certas situações, quando há possibilidade de êxito, poderá o recorrente pleitear o deferimento de tutela provisória, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Dessarte, analisadas todas as teses trazidas pelos apelantes, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento.

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 7 de março de 2023.

Tha